

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1

PROCESSO Nº.: 13333/000.099/91-21
RECURSO Nº. : 04.158
MATÉRIA : IRF. - ANO DE 1989
RECORRENTE : PAVEL-VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM IMPERATRIZ - MA.
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.921

FONTE DECORRÊNCIA - A partir do ano de 1989 até o de 1992, inclusive, o lançamento de fonte incide à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido (Lei nº 7.713/88, arts. 35 e 57 e Lei nº 8.541, de 23/12/92, arts. 44 e 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVEL-VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro. MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13333/000.099/91-21
ACÓRDÃO Nº. : 10702.921
RECURSO Nº. : 04.158
RECORRENTE : PAVEL-VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

PAVEL-VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal EM IMPERATRIZ-MA., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1989.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa, preliminarmente, pleiteia que o presente processo seja sobrestado até o julgamento do processo matriz, e reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 109.510, foi desprovido, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, como faz certo o Ac. nº 107-02.478, de 20 de setembro de 1995.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13333/000.099/91-21
ACORDÃO Nº. : 10702.921

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento na fonte, em decorrência da omissão de receitas operacionais da empresa (fls.11), baseou-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo valor aquele dispositivo reputa distribuído aos sócios.

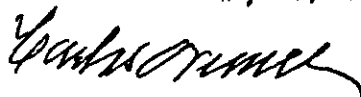
Ocorre que a infração teria ocorrido no ano-base de 1989, quando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 já estava derogado pela Lei nº 7.713/88, que, em seu art. 35, estabeleceu que a tributação na fonte se fizesse à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido.

Esse tratamento vigorou a partir do ano de 1989, consoante o art. 57 da referida lei, até o ano de 1992, inclusive, quando do advento da Lei nº 8.541, de 23/12/92 (arts. 44 e 57).

Este é o entendimento desta e de outras Câmaras deste Conselho, como, v.g. Ac. 101-87.722, de 9/12/94, e Ac. 101-87.958, de 23/02/95.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1996,



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.